

16/12/2025

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.332 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **REDE SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
EMBDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRA PAGLIA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**

EMENTA

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de diversos dispositivos da Lei nº 18.330 do Estado de Santa Catarina, de 5 de janeiro de 2022. Política estadual de transição energética. Omissão. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Pretensão de rediscussão da matéria e reforma do julgado. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Rede Sustentabilidade contra acórdão do Plenário da Corte mediante o qual se julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, alegando ter havido omissão sobre pontos relevantes para o deslinde da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu

ADI 7332 ED / SC

nas omissões apontadas pela embargante, a saber: **(i)** relativamente ao art. 42 da lei impugnada, sua fundamentação não teria levado em consideração que tal norma representava “uma exceção à regra estabelecida pela União”; **(ii)** quanto à política estadual de transição energética como um todo, ele teria desconsiderado que a política impugnada consistia em “determinações concretas” que, destoando do modelo federal, reforçavam a importância da cadeia produtiva do carvão na região, inclusive, prevendo “incentivos e aprimoramentos”; e **(iii)** ele não teria enfrentado “a questão da proibição do retrocesso socioambiental”, apesar de ela ser central para a análise da política estadual de transição energética.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não padece das omissões apontadas pela embargante, a qual, na peça recursal, confronta os fundamentos do voto condutor do acórdão com os do voto divergente com o intuito de demonstrar o acerto da divergência.

4. A argumentação recursal, em verdade, traduz o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, tendo o objetivo de fazer prevalecer posicionamento constante do voto divergente.

5. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria em razão de inconformismo da parte nem constituem meio hábil para sua reforma ou revisão. Precedentes.

6. A decisão embargada contém fundamentação apta e suficiente à solução do caso. Ademais, “não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte” (ACO nº 3.608-AgR-ED, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/23, DJe de 6/6/23), “bastando que se explicitem os fundamentos suficientes à formação do convencimento judicial (CF, art. 93, IX)” (ACO nº 1.0575AgR-ED, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/25, DJe de 2/10/25).

ADI 7332 ED / SC

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: ADI nº 5.649-AgR-ED-ED, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 4/11/21, DJe de 4/3/22; ADI nº 3.782-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/23, DJe de 18/4/23; SL nº 1.618-ED, Rel. Min. Pres. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/23, DJe de 24/7/23; ADI nº 5.942-ED, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, julgado em 29/4/24, DJe de 16/5/24; AR nº 3.072-AgR-ED, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/25, DJe de 9/9/25; Rcl nº 24.145-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 31/5/19, DJe de 13/6/19; ACO nº 661-AgR-ED, Rel. Min. **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/22, DJe de 18/3/22; ARE nº 2.042-AgR-ED, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/21, DJe de 3/9/21; ADI 5.824-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, red. do ac. Min. **Dias Toffoli**, julgado em 21/11/23, DJe de 18/12/23; ACO nº 3.608-AgR-ED, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/23, DJe de 6/6/23; ACO nº 1.575-AgR-ED, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/25, DJe de 2/10/25.

ACÓRDÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.332 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA
AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC
ADV.(A/S) : ALEXANDRA PAGLIA
AM. CURIAE. : INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **REDE SUSTENTABILIDADE** contra acórdão do Plenário mediante o qual se **julgou procedente, em parte, o pedido** formulado na presente ação direta.

Alega a embargante, em apertada síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em três importantes omissões. A primeira delas diria respeito ao art. 42 da lei impugnada, por não se levar em consideração, na fundamentação, que tal norma, “apesar de não afastar de forma peremptória a responsabilidade objetiva do poluidor”, estabeleceria “uma exceção à regra estabelecida pela União”.

A segunda omissão seria concernente à política estadual de transição energética como um todo. Pondera a embargante, nesse ponto, que a política estadual impugnada consistiria em “determinações concretas”

ADI 7332 ED / SC

que, destoando do modelo federal, reforçariam a importância da cadeia produtiva do carvão na região, inclusive prevendo “incentivos e aprimoramentos”, em vez de estabelecerem propriamente uma transição.

Por fim, sustenta que “a questão da proibição do retrocesso socioambiental”, apesar de ser central para a análise da política estadual de transição energética, não teria sido “devidamente enfrentada” no voto condutor do acórdão.

Ao final, pede o embargante o **conhecimento** e o **provimento** dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para se “julgar **totalmente** procedente a presente ação direta”.

É o relatório.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.332 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA
AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC
ADV.(A/S) : ALEXANDRA PAGLIA
AM. CURIAE. : INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão mediante o qual o Plenário da Corte **julgou procedente, em parte, o pedido formulado** na presente ação direta.

Alega a embargante que, quanto ao exame da constitucionalidade da política estadual de transição energética, o acórdão teria incorrido em **três importantes omissões**: **(i)** ele não teria levado em consideração, relativamente ao art. 42 da lei impugnada, que tal norma, “apesar de não afastar de forma peremptória a responsabilidade objetiva do poluidor”, teria estabelecido “uma exceção à regra estabelecida pela União”; **(ii)** ele (o acórdão) teria desconsiderado, quanto à política estadual de transição energética como um todo, que a política estadual impugnada consistia em “determinações concretas” que, destoando do modelo federal, teria

ADI 7332 ED / SC

reforçado a importância da cadeia produtiva do carvão na região, inclusive prevendo “incentivos e aprimoramentos”, em vez de estabelecer propriamente uma transição; e **(iii)** ele não teria enfrentado “a questão da proibição do retrocesso socioambiental”, apesar de ela ser central para a análise da política estadual de transição energética.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e restrita a hipóteses legais expressas – quais sejam: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material** no julgado –, com a finalidade de permitir o aprimoramento da prestação jurisdicional. Por conseguinte, não se prestam os embargos para veicular inconformismo ou rediscutir matéria decidida nem para deduzir pretensão de reforma ou de revisão do acórdão embargado.

Esclarece-se, ainda, que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração consiste na ausência de pronunciamento de juiz ou de tribunal sobre fundamento relevante de fato ou de direito ou sobre pedido.

Nesse sentido, aliás, ensina **Daniel Amorim** o seguinte:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deve conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único, 9. ed. Rev. Atual., Saraiva: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 1.698 – grifo nosso).**

ADI 7332 ED / SC

É importante anotar, desde já, que **também não configura omissão, para fins de oposição de embargos de declaração, a mera discordância da parte com o resultado do julgamento.**

Reexaminando detidamente o caso, à luz das considerações da embargante, verifico que o acórdão embargado não padece de quaisquer das omissões apontadas, **tanto que a própria embargante, na peça recursal, confronta os fundamentos deste Relator com os fundamentos constantes do voto divergente.**

A esse respeito, confira-se o que diz a embargante:

“A maioria deste Pretório Excelso entendeu o seguinte:

‘Nos termos dessa norma, inscrita no **caput** do art. 42 do diploma atacado, o adquirente, ao comprar de fornecedor licenciado, poderá ou não se eximir da responsabilidade ambiental, o que não afasta, de modo decisivo, a responsabilidade ambiental objetiva, fixada na legislação federal.

Na realidade, extrai-se da norma sob análise que o legislador pretendeu incentivar a aquisição de recursos minerais de operadores licenciados pelos órgãos ambientais e que atuem na conformidade da legislação. Nessa linha, a norma vai além e também veda a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas.

Ademais, é de todo relevante para o deslinde da controvérsia que a norma questionada não afasta, de modo peremptório, a responsabilidade ambiental objetiva, não alterando, portanto, o conteúdo da legislação federal já editada, no exercício da competência concorrente da União para editar normas gerais.’

ADI 7332 ED / SC

Ocorre que, com todas as vênias, independentemente da norma não afastar de modo peremptório a responsabilidade ambiental objetiva, ela estabelece uma possibilidade desse afastamento, violando, portanto, a regra geral de responsabilização objetiva em matéria ambiental fixada pela União, o que consiste em inegável violação ao princípio do retrocesso socioambiental. Nesse sentido, destacamos o voto divergente:

‘Incabível, desse modo, cogitar da possibilidade de exclusão da responsabilidade ambiental do agente poluidor com base em causas de justificação previstas na legislação civil ou penal, como caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e exercício regular de direito, estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

No caso, a legislação estadual afasta a responsabilidade ambiental quando o comportamento for considerado ‘mera aquisição’. Tal hipótese de exclusão da responsabilidade destoa do modelo federal baseado em torno da suficiência do nexo de causalidade. Deve-se analisar, concretamente, à vista dos elementos de fato, se o comportamento imputado ao acusado integra ou não a unidade de fato vinculada ao resultado danoso, sem prévia exclusão de cenários específicos.’

Portanto, com todas as vênias, ao afirmar que a norma não afasta de forma peremptória a responsabilização objetiva do poluidor em matéria ambiental, o acórdão apresenta omissão em relação ao fato de que a norma estabelece uma exceção à regra estabelecida pela União, o que, por sua vez, viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental sacramentado por esta Suprema Corte” (Petição de oposição dos embargos de

ADI 7332 ED / SC

declaração, e-doc. 91, fls. 2-3).

Mais adiante, a embargante utiliza a mesma técnica de argumentação para sustentar a segunda omissão:

“Ao analisar a constitucionalidade material da política estadual de TEJ impugnada, entendeu o Exmo. Sr. Ministro Relator:

‘Conforme se extrai da análise dos princípios, das diretrizes e dos objetivos da política pública estadual ora examinada, conclui-se que há a tentativa de compatibilizar a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social do referido ente federativo. Ademais, como o próprio nome da política pública indica, trata-se de uma ‘transição gradual para a diversificação econômica baseada em modelos energéticos sustentáveis, com recursos naturais renováveis e não renováveis de baixa produção de carbono’ (art. 9º, inciso III).

E não poderia deixar de ser gradual. Se, por um lado, a proteção ambiental é um imperativo civilizatório, por outro, a forma como devem se dar as políticas públicas em prol da preservação do meio ambiente e da mitigação das mudanças climáticas deve ocorrer de modo a compatibilizá-las com o desenvolvimento econômico e social, sob pena de que alterações bruscas e repentinas produzam um estado de coisas também em desconformidade com o texto constitucional.

(...) No presente caso, entendo como legítimas as escolhas políticas específicas quanto ao ritmo e à forma de implementação da política pública de transição energética, mormente porquanto não se constata, da análise específica

ADI 7332 ED / SC

dos dispositivos impugnados, nenhuma teratologia apta a desnaturar o caráter transicional que a legislação enuncia.

Ademais, não há como se mensurar, nas disposições questionadas, a ocorrência de eventual proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto grande parte dos dispositivos questionados se limitam a enunciar princípios, diretrizes, objetivos e orientações programáticas de baixa densidade normativa, não tendo sido posto ao escrutínio constitucional regra que densifique tais disposições apta a ser analisada de forma objetiva como insuficientemente protetiva.'

Ocorre que, novamente com toda as vênias, a norma impugnada não anuncia apenas princípios, mas sim direciona e traz determinações legislativas concretas que contrariam, em absoluto, o conceito de transição energética justa vez que estabelecem apenas incentivos à indústria do carvão. Na realidade, a Política Estadual impugnada não estabelece uma transição, mas sim reforça a importância, prevê investimentos e aprimoramentos da cadeia do carvão.

(...)

Ainda, a norma estadual ignorou também a contrariedade ao modelo de transição energética estabelecido no âmbito federal. Nesse sentido, o voto do Exmo. Sr. Ministro **Flávio Dino**:

'Longe de visar à substituição progressiva das cadeias de carvão mineral, a Política de Transição Energética criada pelo Estado de Santa Catarina promove a continuidade e a perpetuação da economia carbonífera, inclusive mediante a concessão de benefícios fiscais e

ADI 7332 ED / SC

creditícios para a modernização industrial, instalação de complexos carboquímicos e a exploração econômica do carvão mineral e seus derivados.

(...)

Resulta, daí, a incompatibilidade do modelo catarinense com o federal, que, no caso, tem primazia constitucional. Ademais, a legislação estadual fragiliza a efetividade da transição ao perpetuar a matriz fóssil. Trata-se de verdadeiro retrocesso socioambiental, pois, em vez de preparar a sociedade para a superação do carvão, cria incentivos para a sua continuidade, em afronta aos princípios do desenvolvimento sustentável e da transição energética justa. É consabido que, no regime de competências legislativas concorrentes (CF, art. 24, VI), o princípio da norma mais favorável à proteção ambiental (*in dubio pro natura*) atua como critério limitador da ação legislativa dos entes federados, impondo a prevalência da norma que melhor garanta a preservação do meio ambiente, evitando o retrocesso e assegurando a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse passo, a norma do ente subnacional não pode confrontar-se com a Lei Federal para impor menos proteção ambiental.'

Portanto, há omissão do Acórdão em relação a existência de dispositivos no ato normativo que não consistem apenas princípios norteadores, mas sim determinações concretas que não apenas não condizem com o conceito de transição energética justa mas também servem ao incentivo à indústria carbonífera no Estado de Santa Catarina."

Disso se infere que a argumentação recursal, em verdade, **traduz**

ADI 7332 ED / SC

mero inconformismo da embargante com a decisão, e tem o objetivo de **fazer prevalecer posicionamento constante do voto divergente**, que, ao final do julgamento, ficou vencido.

Todavia, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração **não se prestam para a rediscussão, motivada pelo inconformismo da parte**, do que foi assentado no julgado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SANAR. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Insurgência que revela, mais uma vez, o desiderato de reconhecer erro de julgamento. 2. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. 3. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 4. Embargos de declaração rejeitados” (ADI nº 5.649-AgR-ED-ED, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 4/11/21, DJe de 4/3/22).

“Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria devidamente enfrentada no acórdão recorrido. Inconformismo que busca reformar o decisum. Embargos de declaração rejeitados” (ADI nº 3.782-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/23, DJe de 18/4/23).

“Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caráter meramente infringente. 1.

ADI 7332 ED / SC

Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o escopo de decisão. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados” (SL nº 1.618-ED, Rel. Min. Pres. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/23, DJe de 24/7/23).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO OPOSTO COM OBJETIVO DE REFORMAR PARCIALMENTE DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO §7º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 9.355/2018. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRECHO DA FUNDAMENTAÇÃO COMO FATOR DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO. MERO INCONFORMISMO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS QUE NÃO SE ADMITEM NESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o **decisum** não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. 2. **In casu**, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido unanimemente pelo acórdão embargado, inobservando o

ADI 7332 ED / SC

embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos” (ADI nº 5.942-ED, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, julgado em 29/4/24, DJe de 16/5/24).

“Embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória. Inconformismo. Reiteração de teses. Ausência de omissão ou de contradição. Caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Não se prestam os embargos de declaração para amparar o mero inconformismo da parte**. Precedentes. 2. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, conforme o art. 1.022 do CPC/15, estando ausentes, portanto, os pressupostos de embargabilidade, sendo imperiosa a rejeição dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato do processo, independentemente da publicação do acórdão” (AR nº 3.072-AgR-ED, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/25, DJe de 9/9/25).

Da mesma forma, também é firme a jurisprudência da Suprema Corte de que os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado ou para a rediscussão da causa (v.g., Rcl nº 24.145-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 31/5/19, DJe de 13/6/19; ACO nº 661-AgR-ED, Rel. Min. **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/22, DJe de 18/3/22).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que, não obstante sua vocação democrática, os aclaratórios “não podem ser utilizados como instrumento de revisão infringente, para que entendimento manifestado

ADI 7332 ED / SC

no voto vencido se sobreponha à posição majoritária” (ARE nº 2.042-AgR-ED, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/21, DJe de 3/9/21 e ADI nº 5.824-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, red. do ac. Min. **Dias Toffoli**, julgado em 21/11/23, DJe de 18/12/23).

Por último, anoto que a decisão embargada contém fundamentação apta e suficiente à solução do caso e que, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, “não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte” (ACO nº 3.608-AgR-ED, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/23, DJe de 6/6/23), “bastando que se explicitem os fundamentos suficientes à formação do convencimento judicial (CF, art. 93, IX)” (ACO nº 1.575-AgR-ED, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/25, DJe de 2/10/25).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.332 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBE. (S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR (62863/DF, 19029/MS)

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. (A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (82083/DF, 21613/SC)

AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC

ADV. (A/S) : ALEXANDRA PAGLIA (33096/SC)

AM. CURIAE. : INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE

ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR (62863/DF, 19029/MS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário